**LEI Nº 2.241, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Município de Sorriso para o período de 2014 a 2017, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇAO DO PLANO**

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 em cumprimento ao que dispõe o Art. 165, § 1º, da Constituição Federal e Art. 162, § 1º da Constituição Estadual.

**§ 1º** Os valores constantes do Plano Plurianual 2014-2017 são referenciais, estimados com base nos preços médios de 2013 e não se constituirão em limites à programação das despesas anuais, expressas nas Leis Orçamentárias e seus respectivos créditos adicionais.

**§ 2º** Os anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por Órgãos, Objetivos Estratégicos, Programas, Iniciativas/Ações.

**Art. 2º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão elaborados em compatibilidade com os objetivos estratégicos e iniciativas dos programas constantes do presente plano, e observará as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais leis que disciplinam a matéria.

**Art. 3º** O Plano Plurianual 2014-2017 organiza a atuação governamental em Programas Orientados para o Alcance dos Objetivos estratégicos definidos para período do Plano.

**Parágrafo único.** Constituem Objetivos estratégicos da Administração Publica Municipal, direta e indireta parta o período 2014-2017:

1. Melhorar a Qualidade da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
2. Melhorar a Qualidade de Vida da População;
3. Erradicar o Déficit habitacional;
4. Assistir a População de Baixa Renda na Criação de Condições para uma vida Digna;
5. Fortalecer a Produção, Industrialização e Comercialização do Município;
6. Garantir o Desenvolvimento Urbano e Rural de Forma Ordenada e Social;
7. Assegurar o Uso Ordenado do Solo e o Respeito ao Meio Ambiente;
8. Geração de Emprego e Renda;
9. Manter e Melhorar a Prestação de Serviços Públicos;
10. Garantir a Excelência nos Serviços Prestados;
11. Incentivar o Controle Social;
12. Melhorar o Nível de Desempenho Profissional e Gerencia dos Servidores;
13. Elevar Arrecadação Municipal;
14. Garantir o Equilíbrio orçamentário e Financeiro.

**Art. 4º** para efeito desta lei entende-se por:

1. Programa – instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
2. Programa Temático – sua implementação resulta na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade e seus resultados são passíveis de aferição por indicadores;
3. Programa de Gestão – aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativas e relacionadas a formulação, coordenação, monitoramento, controle e divulgação de políticas públicas.

**II –** Iniciativas/Ações – instrumento de programa que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, quando da elaboração da Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei orçamentária Anual em:

 **a) Projeto –** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, dos quais resulta um produto que concorre para a execução ou aperfeiçoamento de ação governamental;

 **b) Atividade –** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

 **c) Operação Especial –** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

**Art. 5º** Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações orçamentárias são referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 6º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro estabelecerá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício seguinte, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 7º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá a estrutura, organização e as normas para a elaboração e execução do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, conterá disposições sobre a administração da dívida pública, estabelecerá a política de pessoal relacionada aos planos de cargos e salários, reenquadramento de pessoal, reajuste salarial, bem como da alteração da estrutura administrativa, do aumento do número de vagas no quadro funcional da administração direta, a realização de concursos ou processos seletivos públicos, e demais exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** A expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa observará obrigatoriamente, a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, de acordo com o demonstrativo integrante do Anexo de Metas Fiscais, da LDO Anual.

**Art. 8°** Serão considerados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais os efeitos de alterações na legislação tributária, atos decorrentes de concessões e ou reduções de isenções fiscais, revisões de alíquotas dos tributos de competência do Município e os resultados decorrentes do aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da dívida ativa.

**CAPÍTULO II**

**DA GESTÃO DO PLANO**

**Seção I – Aspectos gerais**

**Art. 9°** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência e eficácia e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 10** O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais de planejamento para apoio à gestão do Plano Plurianual PPA 2014-2017.

**Art. 11** Caberá a Secretaria de Administração, se necessário estabelecer normas para a gestão do Plano Plurianual – PPA 2014-2017.

**Seção II**

**Das Revisões e Alterações do Plano**

**Art. 12** A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico ou Projeto de lei de Revisão Anual.

**§ 1º** Os projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de inclusão, alteração ou exclusão de programa:

1. Exposição e razoes que motivam a proposta;
2. Indicação do Programa com recursos financeiros que financiarão o mesmo;
3. Modificação da denominação ou do objetivo e/ou público alvo do programa;
4. Inclusão ou exclusão de ações/iniciativas;
5. Alteração do titulo, produto ou da unidade de medida das ações orçamentárias.

**Art. 13** O Poder Executivo fica autorizado a:

I – Incluir, excluir e alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** O Poder Executivo divulgará, pela internet, anualmente, em função de alterações ocorridas:

I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II – Anexo I atualizado incluindo entre outras as seguintes informações:

1. Discriminação das ações que não se enquadram no critério a que se refere o § 2º, em função dos valores e discriminação das ações;
2. Discriminação das ações incluídas ou excluídas na programação do Plano em decorrência do disposto no § 1º do art. 12.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de setembro de 2013.

 **DILCEU ROSSATO**

Prefeito Municipal

 **Marilene Felicitá Savi**

Secretária de Administração